



PROCESSO	843-5/2016
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
REPRESENTANTES	SALVADOR DE ARAÚJO NETO – Presidente da Câmara Municipal de Barão de Melgaço ALTHAIR MIGUEL DA SILVA – Vice-Presidente da Câmara Municipal de Barão de Melgaço FRANCISCO ODENILSON DA SILVA – 1º Secretário da Câmara Municipal de Barão de Melgaço
REPRESENTADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO
RESPONSÁVEL	ANTÔNIO RIBEIRO TORRES – ex-Prefeito Municipal
INTERESSADOS	GONÇALO BRANDÃO DE ARRUDA – Presidente da Comissão Permanente de Licitação PAULO DOS SANTOS BARROS GONÇALVES – Membro da Comissão Permanente de Licitação ENILSON ALBUQUERQUE DE ARRUDA – Membro da Comissão Permanente de Licitação RAFHAEL GIMENEZ SIQUEIRA GONÇALVES – Fiscal de Contrato JOSIAS RODRIGUES – Representante da Empresa J. Rodrigues & Cia Ltda ME
ADVOGADOS	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972 JOSEMAR HONÓRIO BARRETO JR. – OAB/MT 8.578
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DO VOTO

21. Em sede de juízo de admissibilidade, com fundamento nos artigos 89, IV, 219 e 224, I, “a”, da Resolução 14/2007, **CONHEÇO** a presente Representação de Natureza Externa, tendo em vista tratar-se de matéria de competência deste Tribunal de Contas, por estarem os relatos acompanhados com indícios dos fatos apresentados e por serem as partes legitimadas.

22. Antes de adentrar no mérito desta Representação, quero destacar que estou considerando o Senhor Rafael Gimenez Siqueira Gonçalves, como o Fiscal do Contrato 50/2014, uma vez que a Equipe Técnica constatou que a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, estava cadastrada em seu nome, e quando a Equipe Técnica esteve na sede da Prefeitura Municipal para coletar informações, bem como na vistoria do canteiro de obras, o Senhor Rafael os acompanhou como o Fiscal do Contrato.



23. Ademais, conforme consta nos autos, a Portaria 110, de 04/11/2014, o designou formalmente para desempenhar as atividades de fiscalização sobre a execução da obra.

24. Passo à análise de mérito.

25. Quanto à Tomada de Preços 01/2014, a primeira irregularidade apontada pela Equipe Técnica foi a **GB13** de natureza **grave**, que se refere à declaração de habilitação da empresa J. Rodrigues e Cia Ltda-ME, conforme ata de 13/10/2014, mesmo não tendo atendido às exigências constantes no Edital de Licitação.

26. Segundo a Equipe de Auditoria, a empresa não atendeu o estabelecido nos itens do Edital de Licitação a seguir transcritos:

Item 5.2.2 do edital, III (prova de possuir capital social integralizado igual ou superior a 10% do valor previsto para a execução da obra): ao invés de a empresa demonstrar capital de R\$ 149.007,31, o fez somente no montante de R\$ 50.000,00;

Item 5.2.3, I (prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ): deixou a empresa de apresentar esse documento no “momento oportuno”;

Item 5.2.3, III (prova de regularidade com a Fazenda Municipal): a empresa apresentou documento com data de validade vencida “conforme foi atestado pela comissão”;

tem 5.2.12, III (comprovação de aptidão técnica): que “a empresa apresentou tal documento em desacordo com a exigência do edital (págs. 205, 206 e 207), sequer apresentou atestado de capacidade técnica registrada no CREA”.

27. Assim, foi atribuída ao Senhor Gonçalo Brandão de Arruda, ao Senhor Paulo dos Santos Barros Gonçalves e ao Senhor Enilson Albuquerque de Arruda, Presidente e Membros da Comissão Permanente de Licitação, a conduta de habilitar empresa licitante sem que essa cumprisse requisitos de habilitação.

28. Em sua defesa, o Senhor Gonçalo Brandão de Arruda informou que a empresa, muito embora não possuísse capital mínimo integralizado à época, possuía índice de liquidez corrente equivalente a 14, conforme balanço patrimonial do exercício de 2014, o que a seu ver supriria a falha.



29. Sustentou que a habilitação da empresa foi amparada no artigo 31, I e §§ 1º e 5º da Lei de Licitações, bem como nas orientações constantes no Acórdão 1214/2013 do Tribunal de Contas da União.
30. Quanto ao atestado de capacidade técnica, o Defendente argumentou que, embora emitido por pessoa física, atendia o disposto no item 5.2.11, subitem III, pois a seu ver, tal atributo não se mede pelo dono da obra, mas sim pela habilidade em executá-la.
31. Ademais, sustentou que a execução, descrita no atestado, é semelhante ao objeto da Tomada de Preços 01/2014.
32. Acerca da regularidade fiscal, ressaltou que, por se tratar de pessoa jurídica enquadrada como microempresa, os artigos 42 e 43, da Lei Complementar 123/2006, permitem a regularização *a posteriori*.
33. Os Senhores Paulo dos Santos Barros Gonçalves e Enilson Albuquerque de Arruda, Membros da CPL, alegaram, em sede de defesa, que não participaram do procedimento licitatório, e juntaram aos autos a íntegra do procedimento Carta Convite 04/2014.
34. Ao analisar os argumentos das defesas, a SECEX de Obras sustentou, quanto à qualificação econômico-financeira, que a Lei de Licitações é taxativa em exigir que os índices contábeis estejam previstos na norma editalícia, assim como estejam justificados no processo administrativo.
35. No que se refere ao atestado de capacidade técnica, os Auditores indicaram que o mesmo, além de não ter sido emitido por pessoa jurídica, não guarda qualquer relação com o objeto licitado, uma vez que se trata do fornecimento de materiais de construção.
36. Contudo, em relação à regularidade fiscal, a Equipe Técnica opinou pelo afastamento da impropriedade, por entender que tal requisito foi preenchido pela apresentação da Certidão Negativa de débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e à Terceiros, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.



37. O Ministério Público de Contas, por sua vez, ressaltou que o ordenamento jurídico administrativo impôs, aos gestores públicos, a obrigação de consignar nos procedimentos licitatórios a determinação para que os participantes comprovem sua capacidade técnica-operacional, conforme consigna o artigo 30, § 1º da Lei Geral de licitações.

38. De forma contrária à Equipe Técnica, o Órgão Ministerial entendeu que não há comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada.

39. Desse modo, opinou pela manutenção do apontamento com aplicação de multa aos responsáveis.

40. Pois bem, da leitura do edital referente à Tomada de Preços 01/2014, se extrai as seguintes exigências:

Item 5.2.2

III - Prova de possuir capital social integralizado igual ou superior a R\$ 149.000,00, equivalente a 10% do valor previsto para execução da obra.

Item 5.2.12 A documentação relativa à capacidade técnica consistirá em:

[...]

III – comprovação de aptidão técnica, mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais.

41. Da análise do Contrato Social da empresa J. Rodrigues & Cia Ltda-ME (Doc. Digital 5426/2016, fls. 32-41), verifico que, diferente do exigido no edital, o capital integralizado era de R\$ 50.000,00, em 24/08/2019. Este valor manteve-se inalterado nas três alterações ocorridas em 12/09/2011, em 30/10/2009 e em 30/09/2013, conforme demonstrado também no Balanço Patrimonial da empresa e no certificado de Registro Cadastral (Doc. Digital 5426/2016, fls. 4,76).

42. Observo, ainda, que a empresa apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa física (Doc. Digital 5426/2016, fl. 69) e não por pessoa jurídica, conforme exige o edital.



43. Portanto, além de violarem a Lei de Licitações, os integrantes da Comissão Permanente infringiram o disposto no próprio edital, causando, mesmo que em tese, prejuízo aos demais licitantes.

44. É básico que, em relação às licitações públicas, existe a vinculação dos licitantes e da própria Administração ao instrumento convocatório, conforme trazido pelo artigo 3º da Lei de Licitações, transcrito a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei).

45. No presente caso, ficou claro que a empresa consagrada como vencedora não cumpriu as exigências do Edital, porém, a Comissão de Licitação registrou no processo licitatório que todos os requisitos foram atendidos.

46. Ressalto que a Comissão de Licitação não possui competências para dispensar exigências esculpidas em edital, sendo que esta postura ofende os princípios da Isonomia e da Legalidade.

47. Desse modo, acompanho a Equipe Técnica e coaduno com a opinião do Ministério Público de Contas. Mantenho a irregularidade **GB13**, de natureza **grave**, sob a responsabilidade dos Senhores, Gonçalo Brandão de Arruda, Paulo dos Santos Barros Gonçalves e Enilson Albuquerque de Arruda, com aplicação de multas.

48. Outra irregularidade apontada pela Equipe Técnica, foi a **HB05**, de natureza **grave**, que se refere à convocação, pela Comissão de Licitações, da empresa vencedora do certame, para celebração do contrato, assinalando prazo para tanto.

49. Todavia, para os Técnicos, essa convocação deve ser realizada pelo Chefe do Poder Executivo, já que isso não se encontra na competência da Comissão.

50. Assim, a conduta atribuída, no Relatório Técnico Preliminar, ao Senhor Gonçalo Brandão de Arruda, Presidente da Comissão de Licitação, consistiu em convocar



licitantes, sem possuir competência para a prática de tal ato, bem como por convocar licitante classificada na terceira colocação, que não poderia ser contratada porque não havia cumprido requisitos de habilitação e em razão de decadência do direito à contratação e sem observância do transcurso de prazo concedido a segunda classificada.

51. Constou do Relatório Técnico que, no dia 28/10/2014, a Comissão convocou a primeira colocada para celebração do contrato, no prazo de cinco dias. Após o transcurso desse prazo, sem a manifestação da interessada, a Comissão realizou a convocação da segunda colocada no dia 10/11/2014.

52. Porém, na mesma data, e sem motivo aparente, realizou-se a convocação da terceira colocada, sob o argumento de que as duas primeiras não se interessavam em contratar com a Administração Pública.

53. Em sua defesa, o Senhor Gonçalo Brandão de Arruda alegou que a ausência de competência para prática do ato não gerou dano algum ao procedimento ou ao erário.

54. A SECEX de Obras ao analisar as argumentações do Defendente, lembrou que a competência para convocar vencedores de procedimentos administrativos, é do representante da Administração Pública, conforme estipulado no artigo 64 da Lei 8.666/1993.

55. Desse modo, a Equipe Técnica manifestou-se pela manutenção da irregularidade sob a responsabilidade do Senhor Gonçalo Brandão de Arruda.

56. Em seu parecer, o Ministério Público de Contas destaca que ao convocar os vencedores para celebração do contrato, o Presidente da Comissão extrapolou sua competência, uma vez que este ato deve ser praticado pelo Chefe do Executivo.

57. Ademais, observou que o Presidente da CPL deixou de observar o prazo de cinco dias concedido à segunda colocada, violando mais uma vez, Lei de Licitações.

58. Por essas razões, o Órgão Ministerial opinou pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa ao responsável.



59. Neste ponto, cabe destacar que não consta nos autos qualquer documento de desistência das empresas classificadas em primeiro e em segundo lugar.
60. Assim, entendo que assiste razão aos Técnicos deste Tribunal, uma vez que, segundo a doutrina majoritária, um ato administrativo é composto por cinco elementos, sendo eles: competência, forma, objeto, motivo e finalidade.
61. Em relação à competência, cito a ilustre doutrinadora, Maria Sylvia Zanella di Pietro, que leciona como sendo mais correto é a utilização do vocábulo sujeito, por entender que não basta que o agente detenha competência, mas que também seja capaz de praticar o ato.
62. Desse modo, tem-se por sujeito aquele a quem a lei atribui competência para a prática de um ato administrativo, pois, do contrário, o ato administrativo praticado por agente incompetente conduz a ilegalidade deste.
63. Assim, a Comissão de Licitação não pode convocar as empresas para que estas contratem com a Administração Pública, tendo em vista que, segundo o artigo 6º, XVI da Lei 8.666/1993, esta tem a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.
64. Lembro ainda que essa mesma Lei prevê em seu artigo 43, VI, que o ato final do procedimento licitatório será realizado pela autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto licitado.
65. Assim, com o julgamento das propostas, se exaure a competência da Comissão Permanente de Licitações, pois os atos finais deverão ser realizados pela autoridade competente, que no presente caso é o Prefeito Municipal.
66. Portanto, o Presidente da Comissão de Licitações, Senhor Gonçalo Brandão de Arruda, não detinham a competência para realizar a convocação das empresas Esquadro Construções e Projetos Ltda-ME e J. Rodrigues & Cia Ltda-ME para procederem a assinatura de contrato administrativo com a Administração Pública.



67. Destaco ainda que, conforme bem colocado pela Área Técnica, pode-se observar que ambas as convocações estão datadas de 10/11/2014, ou seja, foram convocadas as duas empresas no mesmo dia.
68. Portanto, ao praticar ato alheio a sua competência, o agente praticou ato nulo.
69. Diante do exposto, acompanho a Equipe Técnica e coaduno com o opinião do Ministério Público de Contas, pois entendo pela manutenção da irregularidade **HB05**, de natureza **grave**, com aplicação de multa ao responsável.
70. Outra irregularidade apontada foi a **GB01**, de natureza **grave**, que se refere a celebração de contrato administrativo com a empresa J. Rodrigues & Cia Ltda-ME, sem realização do devido processo licitatório.
71. A conduta atribuída, no Relatório Técnico Preliminar, ao Senhor Antônio Ribeiro Torres, ex-Prefeito, consistiu em celebrar contrato administrativo para construção de obra pública sem realizar licitação, visto que assinou o contrato 50/2014, com a empresa J. Rodrigues & Cia Ltda-ME.
72. Em sua defesa, o Senhor Antônio Ribeiro Torres, alegou que a contratação foi realizada com base na Tomada de Preços 01/2014.
73. Informou que a revogação da Tomada de Preços 02/2014, se deu pelo fato de a empresa, que era a terceira colocada na Tomada de Preços 01/2014, ter manifestado interesse em contratar com a Administração Pública.
74. Ao Analisar as argumentações trazidas pelo ex-Prefeito, a Equipe de Auditoria manifestou-se conclusivamente pelo afastamento da irregularidade, uma vez que o contrato administrativo foi celebrado com a terceira colocada na Tomada de Preços 01/2014.
75. O Ministério Público de Contas, acompanhou a Área Técnica e opinou da mesma forma, ou seja, pelo afastamento da irregularidade.



76. Quanto à essa irregularidade, constato que nos autos consta que o Contrato Administrativo 50/2014, firmado com a empresa J. Rodrigues & Cia Ltda-ME, foi celebrado em decorrência do procedimento licitatório 01/2014, onde a empresa era a terceira colocada.

77. Assim, acompanho a Equipe Técnica e coaduno com o entendimento do Ministério Público de Contas pois verifico que não ocorreu essa irregularidade apontada.

78. A quarta irregularidade apontada pela Equipe de Auditoria foi a **HB99**, de natureza **grave**, devido à majoração dos valores contratados, sob o argumento de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, realizado por meio do 1º e do 4º Termo Aditivo do Contrato 50/2014.

79. Relatou que o valor da proposta vencedora do certame foi de R\$ 1.329.514,60 e que este valor foi elevado para R\$ 1.491.169,26. Assim, a Equipe Técnica apontou o valor de R\$ 161.654,66 de sobrepreço.

80. A conduta atribuída, no Relatório Técnico Preliminar, ao Senhor Rafael Gimenez Siqueira Gonçalves, fiscal do contrato, consistiu em não se manifestar de maneira contrária a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro à empresa contratada e elaborar planilha de custos com itens com sobrepreço.

81. Já ao Senhor Antônio Ribeiro Torres, ex-Prefeito, foi-lhe imputada a conduta de celebrar as alterações contratuais majorando irregularmente os valores contratados, enquanto que conduta atribuída à empresa J. Rodrigues & Cia Ltda-Me, consistiu em executar serviços com sobrepreço.

82. Foi apontada ainda a irregularidade **JB99**, referente ao recebimento de forma indevida pela empresa J. Rodrigues & Cia Ltda-ME, do valor de R\$ 192.309,05, decorrente de superfaturamento na execução do Contrato 50/2014.

83. Quanto a essa irregularidade, a conduta atribuída, no Relatório Técnico Preliminar, à empresa J. Rodrigues & Cia Ltda-Me, consistiu em receber e assim se beneficiar do pagamento decorrente de superfaturamento por preço e quantidade



84. Tendo em vista a correlação entre as irregularidades os defendentes apresentaram suas justificativas para as duas irregularidades utilizando-se dos mesmos argumentos e fundamentações.

85. Em sede de defesa, o Senhor Antônio Ribeiro Torres argumentou que a Equipe de Auditoria utilizou a mesma planilha, com valores diferentes, para demonstrar a suposta existência do superfaturamento e do sobrepreço.

86. Quanto ao sobrepreço alegado, o Defendente alegou que não ficou comprovado a sua ocorrência, e que a diferença apontada se deu em virtude do realinhamento dos quantitativos e dos preços da planilha orçamentária.

87. Ressaltou, ainda, que na realização do 1º Termo Aditivo Contratual, houve uma diminuição no valor do contrato de R\$ 79.876,39, passando para R\$ 1.358.236,27.

88. Em relação aos 2º e 3º Termo de Aditamento, informou que foi realizado apenas quanto ao prazo, não havendo qualquer alteração nos valores e, em relação ao 4º Termo Aditivo, houve mais uma vez uma diminuição no quantitativo, no valor de R\$ 93.787,02 e um acréscimo de R\$ 226.301,69.

89. Por fim, ressaltou que, entre o valor inicial do contrato de R\$ 1.408.221,15 e o seu valor final, houve uma diferença de R\$ 82.521,79, elevando-o para R\$ 1.490.742,94, menor que a estimativa inicial que era de R\$ 1.491.073,13.

90. Desse modo, o Senhor Antônio Ribeiro Torres, entendeu que os preços praticados estão dentro dos padrões de aceitabilidade daqueles definidos no Termo de Referência, e que são até menores.

91. Quanto ao suposto superfaturamento apontado pela Equipe Técnica, o Defendente alegou que houve um equívoco por parte da Área Técnica uma vez que o item 1006 diz respeito ao serviço de compactação mecânica, já o 1007 é referente ao material e o transporte utilizado para o aterro, diferentemente do item utilizado como paradigma que se trata de aterro apilado manual.

92. O Senhor Rafael Gimenez Siqueira Gonçalves asseverou que não detinha poder sobre o contrato e tampouco sobre as suas alterações. Ademais, informou que



quando da 1ª alteração contratual, o Fiscal e o Gestor do Contrato era o senhor Joelson Espirito Santos Botelho.

93. Informou, ainda, que foi cientificado de forma verbal, pelo ex-Prefeito sobre a questão do reequilíbrio contratual e que não possui formação que lhe permita conhecer as minúcias legais.

94. Por fim, asseverou que em nada contribuiu para a suposta irregularidade, mesmo por que não era o fiscal do contrato.

95. A empresa Contratada, em sua defesa alegou que não houve qualquer interesse de sua parte em lesar a Administração Pública e que buscou, de forma legal, que os serviços prestados fossem mensurados e pagos de forma justa.

96. Lembrou que as etapas da construção foram acompanhadas pelos fiscais e engenheiros, e que no primeiro mês de serviço, detectou que as quantidades orçadas não eram suficientes para a execução das estruturas de fundação do Centro de Eventos e que após uma análise verificou que, no valor global do contrato, estavam sendo considerados muitos itens incompatíveis com o projeto, e, por isso, buscou um alinhamento nas quantidades e nos serviços a serem executados.

97. Após os ajustes contratuais, houve a manifestação do Senhor Antônio Ribeiro Torres, para que fosse alterado o projeto da fachada do centro de eventos de Barão de Melgaço, além de outras modificações nos materiais que seriam utilizados, o que gerou um novo valor global no contrato firmado, elevando-o para R\$ 1.490.742,94.

98. Quanto ao reequilíbrio financeiro, a empresa contratada alegou que esse se deu devido à mudanças solicitadas pela Contratante, até porque a empresa Contratada não detinha o poder de alterar o projeto inicial e, que caso não houvesse o reequilíbrio, a empresa contratada sofreria prejuízos materiais elevados.

99. Em relação ao sobrepreço apontado pela Equipe Técnica, a empresa contratada ressaltou que participou do processo licitatório e cumpriu todas as especificações trazidas no Edital, inclusive em relação ao preço dos serviços a serem executados.



100. Ressaltou ainda, que a Equipe Técnica indicou valores diferentes para o superfaturamento e o sobrepreço. Ademais, segundo a Defendente, o que houve foi um realinhamento dos quantitativos e dos preços da planilha orçamentária.

101. De mesmo modo que o Senhor Antônio Ribeiro Torres, a empresa Contratada ressaltou que, na realização do 1º Termo Aditivo do Contrato, houve uma supressão de R\$ 79.876,39, no 2º e 3º Termo, houve somente a prorrogação de prazo e no 4º Aditivo houve a supressão de R\$ 93.787,02, porém houve o acréscimo de 226.301,69, o que fez com que o Contrato fosse elevado para R\$ 1.490.742,94.

102. Ressaltou, também, que durante a execução do contrato não houve qualquer pagamento em duplicidade ou pagamento por serviços não prestados, destacando-se os mesmos argumentos utilizados pelo Senhor Antônio Ribeiro Torres, quantos aos itens 1006 e 1007, referente ao material e o transporte utilizado para o aterro, diferentemente do item utilizado como paradigma que se trata de aterro apilado manual.

103. Por fim, destacou que o Supremo Tribunal Federal possui firme posicionamento para a imputação de responsabilidade quanto ao prejuízo causado ao erário, devendo ser comprovado o nexo de causalidade e a vontade livre e consciente em causar o dano, o que, nestes autos não ficou comprovado, uma vez que a empresa contratada pautou sua conduta com respaldo no contrato e nos termos aditivos.

104. A SECEX de Obras e Serviços de Engenharia ao analisar as defesas apresentadas ponderou que, em relação à defesa do Senhor Antônio Ribeiro Torres, em nenhum momento a Equipe questionou a validade das alterações quantitativas, ao contrário, lembrou que o artigo 65 da Lei 8.666/1993 autoriza o ajuste na execução de obras, com a finalidade de suprimir deficiências dos projetos, sem haver alterações nos preços unitários.

105. A questão apontada pela Auditoria foi em relação a inexistência de fato superveniente capaz de fundamentar alterações nos preços unitários dos itens contratados.

106. Quanto ao sobrepreço, este referiu-se às alterações contratuais, que promoveram a majoração indevida dos preços unitários contratados ou referenciais, já,



quanto ao superfaturamento apontado no Relatório Técnico, este foi devido a soma dos valores pagos com preços superiores aos preços contratados ou referenciais e dos pagamentos por serviços não executados, considerando até a 13ª medição, ou seja, a execução de 75,09% da obra.

107. Assim, segundo a Equipe Técnica, não há que se falar em valores idênticos entre os valores do sobrepreço e do superfaturamento.

108. A Equipe Técnica também não concordou com a alegação do Defendente quanto aos valores apontados, uma vez que consta no Relatório Técnico Preliminar o valor do Contrato elevado para R\$ 1.491.169,26 já com as alterações promovidas pelo Município.

109. Por fim, manifestou-se conclusivamente pela manutenção da irregularidade apontada ao Senhor Antônio Ribeiro Torres referente ao sobrepreço e ao superfaturamento.

110. Quanto à defesa do Senhor Rafael Gimenez Siqueira Gonçalves, a Equipe Técnica entendeu primeiramente a necessidade de discorrer sobre as funções de Gestor de Contrato, Fiscal de Contrato e Fiscal de Obras. Quanto à primeira, esclareceu que a sua função primordial é de cuidar dos aspectos voltados à manutenção formal, ou seja, as questões administrativas como, prazos, prorrogações, documentação, arquivo, certidões, publicações, apostilamentos entre outros.

111. Já o Fiscal, tem a função de verificar a execução efetiva do contrato, legitimar as liquidações, orientar acerca de possíveis aplicação de sanções, visando garantir a qualidade dos serviços executados.

112. Por fim, em relação ao Fiscal de Obras, a Equipe Técnica, ressaltou que essa função deve ser realizada por pessoa habilitada, no caso, por engenheiros, mediante recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.

113. Quanto aos argumentos da defesa, a Equipe Técnica constatou que existia a designação formal em nome do Defendente, por meio da Portaria 110/2014, bem como a



respectiva ART. Ademais, asseverou que, quando da visita *in loco*, na obra, a equipe foi acompanhada pelo Senhor Rafael, na qualidade de Fiscal do Contrato.

114. Desse modo, a Equipe Técnica manifestou-se conclusivamente pela manutenção da irregularidade imputada ao Senhor Rafael Gimenez Siqueira Gonçalves.

115. A empresa J. Rodrigues & Cia Ltda-ME enfatizou, em sua defesa, que não houve sobrepreço ou superfaturamento. Ressaltou que a Equipe Técnica utilizou-se da mesma planilha de cálculo para apontar o superfaturamento e o sobrepreço e registrou que o que houve, em relação à alteração contratual, foi um realinhamento dos quantitativos e dos preços da planilha orçamentária, readequando o projeto original licitado.

116. Repisou que, com o realinhamento dos preços e com as adequações do contrato não houve quaisquer danos ao erário, mas sim uma economia aos cofres públicos.

117. Alegou, ainda, que durante a execução da obra, não houve qualquer pagamento por serviços não prestados ou feito de forma duplicada.

118. Explanou, acerca dos itens 1.006, 1.007, 2.001.006 e o SIN.05, uma vez que os dois primeiros itens tratam-se de situações distintas, pois o primeiro refere-se à compactação mecânica, enquanto que o segundo refere-se ao material e ao transporte utilizado para o aterro e que ambos não tem nada haver com o terceiro item citado, já que este trata-se de aterro apiloado manual com especificações distintas.

119. Quanto ao SIN.05, alegou que o piso cerâmico, somente pode ser assentado sobre uma base de concreto.

120. Por fim, lembrou que o STF possui firme entendimento de que para a configuração da responsabilidade por prejuízos causados à Administração Pública há a necessidade de comprovação do nexos causal e da vontade livre e consciente. Citou também o posicionamento do TCU no sentido de que para fins de restituição de valores há que se ter ocorrido conduta culposa do agente.



121. A Equipe Técnica comparou os preços praticados por meio do Sistema Geo-Obras com os pagamento realizados, referentes às 1ª e 2ª medições e constatou que houve retificações de planilhas de medição que geraram um sistema de compensações de valores, o que materializou o superfaturamento apontado no Relatório Técnico Preliminar.
122. Por fim, manifestou-se conclusivamente pela manutenção da irregularidade.
123. O Ministério Público de Contas, entendeu que a irregularidade **HB99**, de fato tem correlação com a **JB99**, e assim as analisou de forma conjunta.
124. Verificou que os responsáveis não trouxeram elementos capazes de justificar a repactuação dos preços contratados, uma vez que não se constatou fatos imprevisíveis ou previsíveis que fundamentasse tal repactuação.
125. Asseverou que as responsabilidades devem ser imputadas ao ex-Prefeito, uma vez que este celebrou as alterações contratuais de forma indevida e também da empresa contratada em ter solicitado as alterações.
126. Por fim, opinou pela manutenção das irregularidades analisadas de forma conjunta, sob a responsabilidade dos Senhores Rafael Gimenez Siqueira Gonçalves, Antônio Ribeiro Torres e da empresa J. Rodrigues & Cia Ltda-ME, com a condenação, de forma solidária, em restituição do valor de R\$ 161.654,66.
127. Opinou, ainda, pelo encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça.
128. Ressalto que apesar do Ministério Público de Contas ter analisadas de forma conjunta a **HB99** e **JB99** neste tópico analisarei apenas a primeira irregularidade, sendo que a segunda será analisada conjuntamente com a JB02.
129. Entendo que o reequilíbrio econômico dos contratos administrativos é necessário, uma vez que tanto a Administração Pública como o Contratado não podem sofrer prejuízos, apesar de a legislação ter concedido uma certa primazia da Administração perante o particular.



130. Essa adequação econômica foi trazida pela própria Constituição Federal em seu artigo 37, XXI, conforme a seguir transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

131. Esclareço que o reajuste deve ser utilizado quando houver aumento dos valores dos insumos componentes do custo provocado pela inflação. Sua aplicação depende de previsão no edital de licitação e somente poderá ser invocado no período mínimo de um ano contado a partir da data limite da apresentação da proposta ou do orçamento.

132. Já, a revisão contratual tem por finalidade recompor o contrato administrativo quando ocorrer um risco imprevisível, extemporâneo e de excessiva onerosidade, que, caso suportado pelo contratado trará prejuízos.

133. Conforme consta da planilha elaborada pela SECEX – Anexo 4 (Doc. Digital 111045/2016), constatou-se um sobrepreço, gerado em razão das alterações contratuais formalizada por meio do 1º e 4º aditivo, no valor de R\$ 161.654,66, cujo calculo transcrevo abaixo:

Preço baseado na proposta vencedora (R\$)	Preço pós alterações (R\$)	Diferença entre a proposta vencedora e o preço alterado/pratico (R\$)
1.491.169,26	1.329.514,60	161.654,66
Sobrepreço		R\$ 161.654,66

134. Verifico que, entre o início da obra e o 4º Termo Aditivo, passaram-se apenas 11 meses, ou seja, não chegou se a um ano, tempo necessário para que ocorresse o reajuste do contrato.



135. Verifico também que não ficou comprovado que houve risco imprevisível, extemporâneo e de excessiva onerosidade à Contratada que justificasse esse reequilíbrio contratual.

136. Desse modo, acompanho a Equipe Técnica e coaduno parcialmente com o entendimento ministerial.

137. Mantenho a irregularidade **HB99**, com aplicação de multa aos responsáveis

138. Foi apontada ainda a irregularidade **JB02**, de natureza **grave** em razão do pagamento de despesas com valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado.

139. A conduta atribuída, no Relatório Técnico Preliminar, ao Senhor Rafael Gimenez S. Gonçalves, fiscal do Contrato, consistiu em mediar serviços decorrentes de alteração da planilha de custo que apresentavam sobrepreço, desde a primeira medição, de modo a desvirtuar a planilha de custo contratada, assim como medir serviços que não foram executados, fatos que contribuíram diretamente para a materialização do superfaturamento, uma vez que medição é condição essencial para que se faça o pagamento a contratada.

140. Quanto ao Senhor Antônio Ribeiro Torres, ex-Prefeito, foi-lhe atribuída a conduta de autorizar o pagamento de serviços que apresentavam superfaturamento por preços e quantidades.

141. A Equipe Técnica, ao analisar os projetos fornecidos pelo Senhor Rafael Gimenez Siqueira Gonçalves, juntamente com as planilhas orçamentária e de medição, considerando até a 13ª, constatou um superfaturamento por preço e quantidade no valor total de R\$ 192.309,05, conforme o anexo 4 do Relatório Técnico Preliminar (doc. Digital 111045/2016), cuja parte está transcrita a seguir:

Discriminação	Preço baseado na proposta vencedora (R\$)	Preço após alterações do contrato (R\$)	Diferença entre a proposta vencedora e o praticado Superfaturamento (R\$)
Vigia noturno	14.126,40	18.144,00	4.017,60
Engenheiro ou Arquiteto Júnior de obra	38.268,00	42.990,00	4.722,00
Engenheiro Eletricista/cabeamento	5.613,28	6.305,92	692,64



Mestre de Obras	36.986,40	37.794,24	807,84
Barracão de obra em tábuas de madeira com banheiro, cobertura em fibrocimento 4 mm, incluso instalações hidrossanitárias e elétricas	7.813,00	8.872,00	1.059,00
Limpeza manual do terreno (c/ raspagem superficial)	2.050,00	3.650,00	1.600,00
Entrada provisória de energia elétrica aérea trifásica 40a em poste madeira	749,36	910,99	161,63
Locação convencional de obra, através de gabarito de tábuas corridas pontaleadas a cada 1,50m	7.464,48	9.820,42	2.355,94
Compactação mecânica, sem controle do gc (c/compactador placa 400 kg)	0,00	4.040,67	4.040,67
Material p/ aterro/reaterro (barro, argila ou saibro) com transporte até 10 km (para aterro do terreno)	0,00	33.009,53	33.009,53
Placa de obra em chapa de aço galvanizado	998,16	1.499,52	501,36
Escavação manual de vala em material de 1a categoria ate 1,5m excluindo esgotamento/escoramento	4.828,03	5.970,24	1.142,21
Escavação manual de vala em material de 1a categoria ate 1,5m excluindo esgotamento/escoramento	1.836,12	2.641,61	805,49
Armação (forn., corte, dobra e coloc.) aço ca-60 diam. 3,4 a 6,0mm.	1.965,85	2.641,61	675,76
Concreto estrutural fck=25mpa, virado em betoneira, na obra, sem lançamento	32.773,25	35.981,06	3.207,81
Concreto estrutural fck=25mpa, virado em betoneira, na obra, sem lançamento	6.548,37	7.189,32	640,95
aterro apiloado (manual) em camadas de 20cm com material de empréstimo - caixão de obra	28.064,74	33.939,15	5.874,41
Aterro apiloado (manual) em camadas de 20cm com material de empréstimo - caixão de obra	1.120,54	1.367,10	246,56
Concreto para lastro - sob fundação corrida e sapatas isoladas	979,12	1.208,38	229,26
Armação (fornecimento, corte, dobra e colocação) aço ca-50, diam. 6,3 (1/4) à 12,5mm(1/2)	11.940,09	16.370,25	4.430,16
Armação (fornecimento, corte, dobra e colocação) aço ca-50, diam. 6,3 (1/4) à 12,5mm(1/2)	4.091,86	4.645,47	553,61
Armação (forn., corte, dobra e coloc.) aço ca-60 diam. 3,4 a 6,0mm.	6.973,22	7.812,98	839,76
Armação (forn., corte, dobra e coloc.) aço ca-60çdiam. 3,4 a 6,0mm.	0,00	566,81	566,81
Concreto estrutural fck=25mpa, virado em betoneira, na obra, sem lançamento	7.116,43	7.797,64	681,21
Concreto estrutural fck=25mpa, virado em betoneira, na obra, sem lançamento	0,00	15,30	15,30
Forma com chapa de madeira compensada plastificada 10mm, para estruturas de concreto	172,96	4.924,17	4.751,21
Forma com chapa de madeira compensada plastificada 10mm, para estruturas de concreto	109,08	3.105,62	2.996,54
Armação (fornecimento, corte, dobra e colocação) aço ca-50, diam. 6,3 (1/4) à 12,5mm(1/2)	1.293,73	5.019,68	3.725,95
Armação (fornecimento, corte, dobra e colocação) aço ca-50, diam. 6,3 (1/4) à 12,5mm(1/2)	995,80	3.863,70	2.867,90
Alvenaria em tijolo cerâmico 8 furos assentado em argamassa traco 1:2:8 (cimento, cal e areia), juntas 12mm	19.036,38	21.782,23	2.745,85
Encunhamento (aperto) de alvenaria 1/2 vez com argamassa traço 1:0,5:8 (cimento, cal e areia) espessura 3cm (m)	837,64	3.509,90	2.672,26
Cinta e contraverga em tijolo cerâmico maciço 5x10x20cm 1/2 vez	13.322,17	16.384,09	3.061,92
Verga/contra-verga 10x10cm em concreto pré-moldado fck=20mpa (preparo com betoneira) aço ca60, bitola fina, inclusive formas	630,42	765,33	134,91



tábua 3a			
Estrutura metálica em tesouras, vão 15m, para telhas onduladas	80.638,78	122.524,16	41.885,38
Impermeabilização com tinta betuminosa em baldrame(muro de fechamento, mureta e edificação), duas demãos	1.450,35	1.687,10	236,75
Revestimento cerâmico 20x20cm na cor branca - espessura 6,5mm – linha basic - ref. white basic matte - cecrisa ou equivalente, assentadas sobre emboco, assentadas com argamassa colante inclusive rejunte, conforme especificação projeto detalhamento	3.106,29	6.932,43	3.826,14
Emboco paulista (massa única) traco 1:3 (cimento e areia), espessura 2,5cm, preparo manual - acabamento para pintura de áreas internas - obs.: pode ser 73927/009 para cimento/cal/areia.	49.594,36	64.895,29	15.300,93
Chapisco em paredes traco 1:4 (cimento e areia), espessura 0,5cm, preparo mecânico	8.783,39	9.419,87	636,48
Pavimento intertravado (paver) na cor cinza – dimensões 10 x 20 x 06 cm - assentado sobre camada de areia grossa e areia fina	18.746,86	21.093,26	2.346,40
Pavimento intertravado (paver) na cor cinza – dimensões 10 x 20 x 06 cm - assentado sobre camada de areia grossa e areia fina	4.340,16	6.275,94	1.935,78
Regularização de piso/base em argamassa traco 1:3 (cimento e areia), espessura 2,0cm, preparo manual	11.464,59	25.171,83	13.707,24
Concreto armado, fck=20 mpa, e=7cm, com acabamento despolado para calçada externa e rampas de acesso, inclusive armação de composição de aço ca60, 5,0 mm, a cada 20 cm nas duas direções e juntas de dilatação plástica para requadros – vide memorial descritivo	4.089,34	38.637,00	34.547,66
Te de pvc soldável água fria 25mm – fornecimento e instalação	88,34	105,98	17,64
Registro de gaveta com canopla Ø ¾" acabamento cromado - fornecimento e instalação	851,11	1.016,73	165,62
Tubo de pvc soldável sem conexão 25mm 750 kpa - fornecimento e instalação	735,36	1.347,84	612,48
Tubo de pvc soldável sem conexão 50mm 750 kpa - fornecimento e instalação	352,80	1.422,72	1.069,92
Caixa sifonada pvc 150x150x50mm com grelha redonda branca - fornecimento e instalação	88,08	123,06	34,98
Te sanitário 50x50mm, junta soldada - fornecimento e instalação	156,91	223,99	67,08
Joelho pvc 90° esgoto 100mm - fornecimento e instalação	33,92	44,12	10,20
Joelho pvc 90° esgoto 50mm - fornecimento e instalação	359,10	521,10	162,00
Junção pvc esgoto 50x50mm - fornecimento e instalação	21,84	27,92	6,08
Tubo de pvc branco, sem conexões, ponta, bolsa e virola 50mm - fornecimento e instalação	586,58	1.700,25	1.113,67
Tubo pvc para esgoto predial dn 100mm - fornecimento e instalação	1.289,83	4.051,63	2.761,80
Anel de vedação para vaso sanitário	0,00	72,71	72,71
Caixa de inspeção em alvenaria de tijolo maciço 60x60x60cm, revestida internamente com barra lisa (cimento e areia, traço 1:4) e=2,0cm, com tampa pré- moldada de concreto e fundo de concreto 15mpa tipo c – escavação e confecção	606,24	881,52	275,28
Tubulação 2 1/2" aço galvanizado	1.718,23	1.763,16	44,93
Cuba de aço inox, 34x40x15cm, tramontina ou equivalente, com sifão em pvc sanfonado esteves ou equivalente, ligações flexíveis de alta pressão da deca e tubos de ligação esteves ou equivalentes	463,50	823,86	360,36
Mictório sifonado de louca branca com pertences m715 deca ou equivalente, com registro de pressão ½" com canopla cromada acabamento simples e conjunto para fixação - fornecimento e instalação	2.076,32	3.177,08	1.100,76
Cabo de cobre isolado pvc resistente a chama 450/750 v 2,5 mm ² , preto (fase), fornecimento e instalação	1.123,11	1.510,63	387,52



Cabo de cobre isolado pvc resistente a chama 450/750 v 2,5 mm2 , verde (terra), fornecimento e instalação	1.123,11	1.510,63	387,52
Cabo de cobre isolado 450/750v, rígido,# 4,0mm2, azul (neutro), fabricante Sil, linha Silmax ou equivalente	1.578,50	2.004,70	426,20
Cabo de cobre isolado 450/750v, rígido,# 4,0mm2, preto(fase), fabricante Sil, linha Silmax ou equivalente	1.578,50	2.004,70	426,20
Cabo de cobre isolado 450/750v, rígido,# 4,0mm2, verde (terra), fabricante Sil, linha Silmax ou equivalente	1.578,50	2.004,70	426,20
Cabo de cobre isolado 450/750v, rígido,# 6,0mm2, preto(fase), fabricante Sil, linha Ssilmax ou equivalente	596,44	739,28	142,84
Cabo de cobre isolado 450/750v, rígido,# 6,0mm2, verde (terra), fabricante Sil, linha Silmax ou equivalente	120,25	231,50	111,25
Cabo de cobre isolado 450/750v,rígido, # 16,0mm2, preto (fase), fabricante Sil, linha Silmax ou equivalente	140,48	170,24	29,76
Cabo de cobre isolado 450/750v,rígido, # 16,0mm2, azul (neutro), fabricante Sil, linha Silmax ou equivalente	140,48	170,24	29,76
Cabo de cobre isolado 450/750v,rígido, # 16,0mm2, verde (terra), fabricante Sil, linha Silmax ou equivalente	140,48	170,24	29,76
Quadro de distribuição com barramento + geral, para disjuntores din, padrão embutir, capacidade do barramento maior que 200a, para 18 disjuntores, completo, ref. Cemar legrand qdetg-u 904021	415,82	497,37	81,55
TOTAL	1.491.169,26	1.329.514,60	220.610,88
			-28.301,83
Total do Superfaturamento apontado pela SECEX			192.309,05

142. O Senhor Antônio Ribeiro Torres, apresentou sua defesa de forma conjunta com a irregularidade **HB99**, analisada anteriormente.

143. Já o Senhor Rafael Gimenez Siqueira Gonçalves, alegou mais uma vez que não era o Fiscal do Contrato. E quanto ao item 1.006, apontado pela SECEX, informou que a obra foi aterrada e erguida em média 0,35m, uma vez que se encontrava em área sujeita à alagamento.

144. Quanto ao item 1.007, alegou que houve o aterramento em torno de 1,50m em relação ao nível do salão e em relação ao item 2.001.006, refere-se ao levantamento de 1,50m das áreas do palco, camarim, banheiro do camarim e rampa de acesso em relação ao nível do salão.

145. Por fim, argumentou que não houve duplicidade de pagamento nesses itens.

146. A Equipe Técnica ressaltou que, na defesa apresentada pelo Senhor Rafael Gimenez Siqueira Gonçalves, não constou qualquer argumento em relação ao item Sin. 05. Porém, quanto a argumentação pormenorizada em relação aos itens 1.006, 1.007 e



o 2.001.006, a Equipe de Auditoria verificou que assiste razão ao defendente quanto aos levantamentos em relação ao piso do salão.

147. Assim, entendeu pela exclusão do valor de R\$ 37.050,20 referente ao apontamento em relação a esses itens.

148. Quando da análise da defesa do Senhor Antônio Ribeiro Torres, a Equipe Técnica aproveitou a defesa do Senhor Raphael e de plano excluiu o superfaturamento no valor citado, rejeitando os demais argumentos e assim manteve a irregularidade com correção do valor do superfaturamento em R\$ 155.258,85.

149. O Ministério Público de Contas concluiu que houve de fato o superfaturamento por preço e quantidade do item "SIN.05 – Concreto Armado, FCK=20 MPA, e=7cm, com acabamento desempolado para calçada externa e rampas de acesso, inclusive armação de composição de aço CA60, 5,0 MM, a cada 20 CM nas duas direções e juntas de dilatação plástica para requadros.

150. Desse modo acompanhou a Equipe Técnica e opinou pela manutenção da irregularidade com restituição do valor de R\$ 155.258,85, apurado pela SECEX após a análise das defesas apresentadas, com aplicação de multa proporcional ao dano.

151. De início, quanto a essa irregularidade, cito os ensinamentos do ilustre Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, a seguir transcritos:

Sobrepço e superfaturamento são duas expressões cada vez mais frequentes no noticiário econômico e político, e até mesmo nas conversas cotidianas. Observo que muitos utilizam tais termos como se sinônimos fossem, o que não é correto.

Sobrepço é a irregularidade que ocorre quando o preço global de um contrato ou os preços unitários constantes de sua composição encontram-se injustificadamente superiores aos preços praticados no respectivo mercado.

Por sua vez, podem ocorrer duas modalidades de superfaturamento: a primeira quando se faturam serviços ou itens de uma obra ou fornecimento com sobrepço; e a segunda quando se faturam serviços ou itens que não foram executados ou entregues, total ou parcialmente. No primeiro caso, um contrato com sobrepço, ao ser executado, gerou superfaturamento. No último, mesmo que o contrato tenha sido celebrado com estrita observância dos preços de mercado, o superfaturamento deriva do fato de o produto não ter sido entregue na quantidade ou na qualidade



especificadas e, ainda assim, o pagamento ter sido feito na totalidade ou em montante superior ao devido.

Assim, o superfaturamento está associado a despesas irregulares durante a execução do contrato, ao passo que o sobrepreço envolve falhas no processo da contratação. O sobrepreço no momento da celebração contratual viabiliza o superfaturamento na etapa de sua execução. Prevenir o sobrepreço implica aprimorar o planejamento administrativo e as técnicas para apurar o valor de mercado dos bens, serviços e obras que se pretende contratar.

[...]

Sobrepreço e superfaturamento são irregularidades muito graves e devem ser diuturnamente combatidas pelos órgãos de controle interno e pelos Tribunais de Contas. Ademais, essas condutas tipificam crimes que devem ser apreciados pelo Poder Judiciário. Como têm revelado as investigações da Operação Lava-jato, o superfaturamento de contratos na administração pública provoca um prejuízo de dezenas de bilhões de dólares para o país, além de irrigar a corrupção em múltiplos poderes e escalões hierárquicos. Como tenho argumentado em outras oportunidades, para a sociedade a prevenção é preferível à repressão, evitando a ocorrência do dano. No entanto, quando o dano ocorre, a punição deve ser rigorosa e exemplar, para dissuadir a sua disseminação. Quanto maior o prejuízo e maiores as autoridades responsáveis, maiores devem ser as condenações, tanto pelas Cortes de Contas, como nas esferas civil e penal.

152. Assim, o superfaturamento distingue-se do sobrepreço, uma vez que está associado à despesas irregulares **durante a execução do contrato**, o que ocorreu de fato com o Contrato 50/2014, pois, conforme apontado pela Equipe Técnica, ocorreu o pagamento de valor superior àquele efetivamente devido.

153. Ao analisar a planilha elaborada pela SECEX no anexo 4 (doc. Digital 111045/2016), observo que o dano ao erário foi caracterizado tanto por medição de quantidade de serviços superiores às efetivamente executadas/fornecidas, quanto por pagamento com preços indevidamente reajustados em favor da empresa contratada, por diferir do preço constata da proposta vencedora, que, como consta no Roteiro de Auditoria de Obras Públicas do Tribunal de Contas da União, enquadra-se nas seguintes modalidades de superfaturamento:

Superfaturamento é o dano ao erário caracterizado por:

a) medição de quantidades de serviços superiores às efetivamente executadas/fornecidas (**superfaturamento por quantidade**);

[...]

e) quebra do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em desfavor da Administração, por meio da alteração de quantitativos (**superfaturamento por jogo de planilha**);



f) pagamentos com preços indevidamente reajustados (**superfaturamento por reajustamento irregular de preços**);

154. Destaco que o superfaturamento ocorreu, majoritariamente, em virtude da diferença entre a proposta vencedora e o preço alterado por aditivo, pois em apenas três dos itens a quantidade medida foi maior do que a apurada pela Auditoria, os quais transcrevo abaixo:

Discriminação	Quantidade medida acumulada (13ª medição) (R\$)	Quantidade medida acumulada da (13ª medição) da equipe de auditoria (R\$)
Concreto armado, fck=20 mpa, e=7cm, com acabamento despolado para calçada externa e rampas de acesso, inclusive armação de composição de aço ca60, 5,0 mm, a cada 20 cm nas duas direções e juntas de dilatação plástica para requadros – vide memorial descritivo	450,00	83,97
Material p/ aterro/reaterro (barro, argila ou saibro) com transporte até 10 km (para aterro do terreno)	397,37	0,00
Compactação mecânica, sem controle do gc (c/compactador placa 400 kg)	966,67	0,00

155. Diante do exposto, acompanho a Equipe Técnica e coaduno com a opinião ministerial, mantenho a irregularidade **JB99**, de natureza **grave** com a condenação da empresa contratada à restituição do valor de R\$ 155.258,85, conforme consta no Relatório Técnico de defesa elaborado pela Equipe Técnica.

156. Outro apontamento foi o **HB14**, também de natureza **grave**, que se refere a alterações contratuais em desconformidade com a legislação.

157. A conduta atribuída, no Relatório Técnico Preliminar, ao Senhor Antônio Ribeiro Torres, ex-Prefeito, consistiu em celebrar alterações contratuais que promoveram acréscimos acima do limite permitido em lei; enquanto que a do Senhor Ráfael Gimenez S. Gonçalves, fiscal do contrato, consistiu em deixar de manifestar-se contrariamente às alterações contratuais e a elaborar a planilha de custo objeto da pactuação de 4º Termo Aditivo que promoveram acréscimos que ultrapassaram o limite legal.

158. Segundo indicado pelos auditores deste Tribunal, a Prefeitura de Barão de Melgaço realizou alterações que superaram o limite estabelecido na legislação aplicável, conforme a seguir delineados:



159. No 1º Termo, houve acréscimo de diversos itens que alcançaram o valor de R\$ 625.725,65 e no 4º um acréscimo que alcançou R\$ 210.123,20, resultando num montante de R\$ 835.848,85, equivalente a 59,35% do total, portanto, acima do limite de 25% estabelecido na Lei 8.666/1993.

160. Destacaram que o Administrador realizou compensação, através de supressões e acréscimos entre os termos aditivos 1º e 4º, em confronto com o parágrafo 1º do artigo 65, da mesma Lei.

161. Em sede de defesa, o ex-Prefeito sustentou que os aditivos não avançaram sobre o limite legal. Ao contrário. Segundo o Defendente, o 1º termo aditivo não trouxe nenhuma adição ao valor. Longe disso, houve uma redução equivalente a R\$ 79.876,39.

162. Posteriormente, foram editados dois termos, que apenas prorrogavam o prazo de execução. Somente no quarto termo aditivo foi realizada uma majoração no valor contratual, que passou ao montante de R\$ 1.490.742,92.

163. Por fim, esclareceu que, o valor inicial do contrato foi alterado em R\$ 226.301,69, equivalente ao percentual de 18,33%, enquadrando-se assim na legislação aplicável ao caso.

164. Já o Senhor Rafael Gimenez Siqueira Gonçalves alegou mais uma vez que não era o Fiscal do Contrato. Trouxe em sua defesa parte da Portaria 43/2015 e 22/2016 onde consta a designação do Senhor Joelson Espírito Santos Botelho e do Senhor Robson Lúcio Taques como Fiscais e Gestores de Contratos da Secretaria Municipal de Infraestrutura Viação e Obras.

165. Argumentou, também que todas as alterações no projeto original, foram impostas à empresa contratada e ao defendente pelo Senhor Antônio Ribeiro Torres, ex-Prefeito.

166. A Equipe Técnica, ao analisar a defesa apresentada pelo Senhor Antônio Ribeiro Torres, destacou que o Defendente reconheceu a ocorrência de compensação entre os valores acrescidos e suprimidos.



167. Em seu Relatório Técnico de Defesa, elencou os itens que tiveram o seu valor alterado.

168. E quanto à defesa do Senhor Raphael Gimenez Siqueira Gonçalves, lembrou que este, também concordou que houve aumento nos valores para atender à solicitação do ex-Prefeito.

169. Por fim, manifestou-se de forma conclusiva pela manutenção do apontamento **HB14**, sob a responsabilidade dos Senhores, Antônio Ribeiro Torres e Raphael Gimenez Siqueira Gonçalves.

170. O Ministério Público de Contas coadunou com os argumentos dos Auditores, opinou pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa aos responsáveis.

171. Assevero que, na alteração de valores dos contratos administrativos, não poderá haver compensação entre acréscimos e possíveis decréscimos com intuito de que a alteração permaneça no limite dentro do percentual permitido na Lei Geral de Licitações, que nesse caso é de 25%. Desse modo, o cálculo das modificações deve ser feito individualmente sobre o valor original do contrato.

172. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica nesse sentido, o que pode ser constatado nos seguintes Acórdãos: 1.733/2009, 749/2010, 2.064/2014 e 1.498/2015.

173. Conforme apontado pela Área Técnica e confirmado pelos responsáveis, nos próprios termos aditivos realizados, ficou de forma expressa a compensação entre os decréscimos e os acréscimos contratuais, o que contraria a Lei Geral de Licitações.

174. Segundo consta do Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital 203553/2016, fls.83-92), as alterações contratuais promovidas pelo 1º e 4º Termo Aditivo acrescentaram itens na planilha orçamentária contratada, que totalizaram R\$ 835,848,85, ou seja, 59,35% do valor contratado. Segue resumo do levantamento efetuado pela SECEX:

ITENS INCLUSOS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA PELO 1º TERMO ADITIVO		
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	PREÇO TOTAL R\$
3000	Paredes e Painéis	110.664,76



4000	Esquadrias de Madeira	17.171,74
5000	Vidros	51.729,90
6000	Cobertura	206.525,72
3000	Forro	3.223,24
4000	Revestimento de Paredes	30.951,54
5000	Revestimento de Pisos	132.302,72
11000	Instalações Hidrossanitárias	
11001	Água Fria	4.540,91
11002	Esgoto-Geral	10.072,83
12000	Incêndio	14.587,76
13000	Louças e Metais	7.101,33
14000	Instalações Elétricas	
14001	Luminárias	564,64
14002	Eletrodutos e Caixa de Passagem	5.025,68
14003	Interruptores e Tomadas	1.581,15
14003008	Cabos	2.119,32
14003028	Quadro de distribuição e Acessórios	1.121,14
18000	Pintura	26.441,26
Total		625.725,64

ITENS INCLUSOS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA PELO 4º TERMO ADITIVO		
CÓDIGO	DISCRIÇÃO	PREÇO TOTAL R\$
0000	Administração	5.500,00
2000	Estrutura	
2001	Infraestrutura (sapatas, baldrame e pilares)	14.200,00
2002	Superestrutura	16.883,54
3000	Paredes e painéis	7.008,16
4000	Esquadrias de madeira	4.332,07
7000	Impermeabilização	7.573,97
8000	Forro	21.058,39
9000	Revestimento de paredes	17.103,95
10000	Revestimento de pisos	43.925,73
11000	Instalações hidrossanitárias	
11001	Água Fria	48,55
12000	Incêndio	1.266,30
13000	Louças e metais	11.221,04
14000	Instalações elétricas	
14001	Luminárias	3.375,52



14002	Eletrodutos e caixa de passagem	515,70
14003	Interruptores e tomadas	135,72
140003008	Cabos	386,22
14003028	Quadro de distribuição e acessórios	154,20
18000	Pintura	22.814,01
19000	Urbanização e outros serviços	32.630,14
Total		210.123,21

175. Desse modo, acompanho a Equipe Técnica e coaduno com a manifestação ministerial, entendo pela manutenção da irregularidade **HB14**, de natureza **grave**, com aplicação de multa aos responsáveis.

176. Outra irregularidade trazida no Relatório Técnico Preliminar elaborado pela SECEX de Obras e Serviços de Engenharia foi a **HB06**, de natureza **grave**.

177. A Equipe de Auditoria apontou que o início das obras se deu sem a elaboração do projeto estrutural e sem o projeto de fundação, pois conforme o memorando 01-SMIE/2015, o Senhor Rafael Gimenez Siqueira Gonçalves, manifestou-se favorável ao pagamento da primeira medição, porém observou que não houve a apresentação de projeto estrutural e de fundação, o que impossibilitou o profissional de fazer verificações mais específicas dos serviços executados.

178. Outro ponto que chamou a atenção da Equipe Técnica, foi outro memorando, o 03-SMIE/2015, do mesmo engenheiro, cobrando a Administração Pública e a Controladoria para que apresentassem esses projetos.

179. Desse modo, o engenheiro emitiu parecer desfavorável ao pagamento da segunda medição pela falta dos projetos e pela existência de divergências na medição.

180. Em resposta a esses questionamento, a empresa Contratada informou que ambos os projetos estavam sendo elaborados pela empresa Construtora Canindé, que não tinha qualquer envolvimento com a licitação.

181. O Senhor Antônio Ribeiro Torres, em sua defesa, argumentou que no processo licitatório consta o projeto básico da obra e que posteriormente esse projeto foi



readequado conforme solicitação da empresa contratada, após a desistência da licitante vencedora.

182. Ressaltou que todas as decisões tomadas pelo Defendente foram embasadas em orientações e pareceres técnicos dos engenheiros responsáveis. Citou a Lei 5.194/1996, que regula o exercício da profissão de engenheiro e a 6.496/1997, que instituiu a necessidade da ART, para embasar a sua argumentação de que todas as suas decisões tiveram embasamento legal.

183. A Equipe Técnica, em análise da manifestação trazida pelo Senhor Antônio Ribeiro Torres, ressaltou que a falta do Projeto Estrutural e do Projeto de Fundações trata-se de um erro grosseiro perfeitamente previsível, sendo necessário para qualquer edificação.

184. Assim, manifestou-se de forma conclusiva pela manutenção da irregularidade.

185. O Órgão Ministerial acompanhou a Área Técnica, pois entendeu que os argumentos apresentados pelo Defendente não foram suficientes para afastar a sua conduta irregular de emitir ordem de serviço para o início da obra sem que houvesse o Projeto Estrutural e o Projeto de Fundações.

186. Inicialmente, destaco a importância de um projeto estrutural para dar início a uma obra, seja ela pequena, média ou grande.

187. Esse projeto, também conhecido como cálculo estrutural visa dimensionar as estruturas que irão dar sustentação à edificação, como, lajes, vigas e pilares, sendo o responsável pela segurança das edificações, evitando assim a ocorrência de patologias ou até mesmo o desmoronamento de um edifício.

188. Para a elaboração de um projeto estrutural adequado, o engenheiro de estruturas precisa dispor de diversas informações preliminares antes de iniciar seu trabalho, uma vez que essas informações interferem inclusive na própria definição do valor da obra.



189. Quanto ao projeto de fundação, ressalto que, não menos importante que o estrutural, deve ser elaborado antes do início de uma obra, cuja finalidade é a realização de uma boa execução. É nesse documento que será definido o melhor tipo de fundação a ser utilizado, e serve ainda para detalhar os seus elementos.

190. Ressalto que o Tribunal de Contas por meio da Resolução Normativa 39/2016-TP estabeleceu parâmetros mínimos para a elaboração de projetos básicos de obras públicas, a seguir transcritos em parte:

RESOLUÇÃO NORMATIVA 39/2016 – TP

Estabelece parâmetros técnicos mínimos para projetos básicos de obras públicas, à luz da Lei Federal nº 8.666/1993, e dá outras providências.

Art. 1º Estabelecer parâmetros técnicos mínimos para projetos básicos de obras públicas, à luz da Lei nº 8.666/1993.

[...]

Art. 5º A adoção da OT IBR 01/2006 não dispensa os gestores de providenciarem os elementos técnicos adicionais, decorrentes das especificidades de cada obra a ser contratada, nem de adotar os seguintes requisitos:

I - Em se tratando de obras de edificações, o projeto básico de engenharia deverá contemplar:

a - Levantamento Topográfico;

b - Relatório e Perfil de Sondagem;

c - Projeto de Arquitetura, contendo a planta baixa de cada pavimento, planta de cobertura, cortes, fachadas, planta de locação e situação, quadros de áreas e quadros de especificações e quantitativos de materiais ou serviços;

d - Projeto de Terraplenagem;

e - **Projeto de Fundações**, contendo a nomenclatura e detalhamento de todas as peças estruturais; a locação e carga nas fundações; plantas de formas e cortes; o dimensionamento das peças; a área de forma; o volume e resistência do concreto a ser aplicado na estrutura; o quadro resumo de aço por prancha; os quantitativos e especificações de outros materiais a serem aplicados nas fundações;

f - **Projeto Estrutural**, contendo a locação e carga dos pilares, plantas de formas e cortes; a indicação da seção transversal das vigas e pilares; a indicação da sobrecarga utilizada no cálculo; a área de forma; o volume e resistência do concreto a ser aplicado na estrutura; o quadro resumo de aço por prancha; os quantitativos e especificações de outros materiais a serem aplicados na estrutura (se couber); a seção longitudinal de todas as peças, mostrando a posição, a quantidade, o diâmetro e o comprimento de todas as armaduras longitudinais, em escala adequada; as seções transversais de todas as peças, mostrando a disposição das armaduras longitudinais e transversais (estribos) e as distâncias entre as camadas das armaduras longitudinais, em escala.



[...]

191. Desse modo, como ficou comprovado nos autos, a obra do Centro de Eventos de Barão do Melgaço teve início sem a apresentação do projeto estrutural e do projeto de fundações. Assim, acompanho a Equipe Técnica e coaduno com o parecer do Órgão Ministerial. Mantenho a irregularidade **HB06**, de natureza **grave**, com aplicação de multa ao responsável.

192. Após o atendimento ao Pedido de Diligência feito pelo Ministério Público de Contas, a Equipe de Auditoria apontou a irregularidade **HB08**, de natureza **grave**, pelo fato de o Gestor ter permitido que a empresa contratada para a elaboração do Projeto Estrutural e do Projeto de Fundações, Juriti Projetos e Consultoria Ambiental-ME subcontratasse a Construtora Canindé para a realização desses serviços.

193. Constatou-se também que, além dos projetos citados, houve a sub-rogação dos projetos arquitetônicos do Centro de Eventos.

194. Segundo a Equipe de Auditoria, o Gestor deveria ter aplicado sanções administrativas à empresa contratada pela inexecução dos serviços, conforme o artigo 87 da Lei 8.666/1993.

195. Em sua nova manifestação, do Senhor Rafael Gimenez Siqueira Gonçalves, ratificou os termos da defesa apresentada anteriormente e ressaltou que não foi designado pela Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço para atuar como Fiscal de Contrato.

196. O Senhor Antônio Ribeiro Torres permaneceu inerte e não apresentou defesa a respeito dessa irregularidade.

197. A Equipe Técnica analisou a manifestação do Senhor Rafael Gimenez Siqueira Gonçalves e entendeu pela manutenção da irregularidade uma vez que o Defendente apenas ratificou a defesa apresentada anteriormente.

198. O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade em consonância com a Equipe Técnica.



199. Em relação a essa irregularidade, verifico que o Contrato 20/2014, vinculado à Carta Convite 04/2014, foi firmado com a empresa Juriti Projetos e Consultoria Ambiental Ltda-MT em 22/04/2014, cujo o objeto, conforme a Cláusula 1ª foi a elaboração de projeto executivo e projeto de incêndio do Centro de Eventos e elaboração de projeto executivo do cemitério municipal do município de Barão de Melgaço, no valor de R\$ 40.000,00.

200. Porém, conforme consta nos autos, a Equipe Técnica verificou que a empresa contratada sub-rogou à execução do Contrato à empresa Construtora Canindé, sem a autorização da Contratante, até por que essa sub-rogação não estava prevista no Contrato 20/2014.

201. Nesse ponto, lembro que o artigo 66 da Lei Geral de Licitações estipula que o contratado deve executar fielmente as cláusulas avençadas nos contratos administrativos, conforme a seguir transcrito:

Art. 66. O contrato **deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas** e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. (grifei).

202. Ressalto que, caso a contratada descumpra essa regra, cabe ao Gestor do Contrato aplicar-lhe sanções previstas na própria Lei 8.666/1993, conforme consta no seu artigo 87.

203. Assevero que, apesar desse artigo citado estabelecer que a Administração poderá aplicar sanções ao contratado, segundo a doutrina, essa expressão não se traduz em uma faculdade do administrador público, pois trata-se de um dever, assim, a não aplicação de sanções pelo descumprimento do contrato configura um ato que fere princípios constitucionais, como o da moralidade administrativa.

204. Assim, entendo que, cabia ao Gestor do Contrato, uma vez confirmado que a empresa contratada sub-rogou a prestação de serviços, aplicar-lhe uma das sanções previstas no artigo 87 da Lei 8.666/1993, o que não aconteceu.

205. Desse modo, acompanho a Equipe Técnica e coaduno com o entendimento ministerial. Mantenho a irregularidade **HB08**, com aplicação de multa ao responsável.



206. Outra irregularidade apontada, após a diligência requerida pelo Ministério Público de Contas, foi a **HB99**, de natureza **grave**, que se refere à ausência de justificativa para realização da alteração do projeto básico da fachada do Centro de Eventos de Barão de Melgaço, contrariando assim o artigo 9º da Lei Geral de Licitações.

207. O Senhor Antônio Ribeiro Torres não se manifestou acerca dessa irregularidade.

208. Já o Senhor Rafael Gimenez Siqueira Gonçalves, como na irregularidade anterior, ratificou a defesa apresentada anteriormente.

209. A Equipe de Auditoria manifestou-se conclusivamente pela manutenção da irregularidade.

210. O Ministério Público de Contas, em seu segundo Parecer, ratificou o anterior e opinou em consonância com a Área Técnica pela manutenção da irregularidade apontada.

211. Assevero que a Lei 8.666/1993 possibilita que sejam realizadas alterações qualitativas nos contratos administrativos em havendo necessidade de uma adequação do projeto ou de especificações, e quantitativas, quando se fizer necessário o acréscimo da quantidade do objeto contratado, conforme trazido pelo artigo 65, I, “a” e “b” da Lei 8.666/1993, a seguir:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

212. Ressalto que essas alterações contratuais demandam os seguintes itens: a) justificativa da existência de um fato posterior à licitação ou conhecido posteriormente a ela, que tenha mudado as condições contratuais; b) respeito aos direitos do contratado, sintetizados na manutenção da equação econômico-financeira; c) formalização por termo aditivo; d) não desnaturação do objeto por meio da mera inserção no contexto da



contratação de objetos novos, omitidos por conta de falhas ou defeitos de planejamento; e e) respeito aos limites estabelecidos no artigo 65, § 1º da Lei 8.666/1993.

213. Ressalto ainda, que a Súmula 261 do TCU, considera uma prática ilegal a alteração dos projetos básico e executivo que transfigurem o objeto inicial:

SÚMULA 261. Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

214. No presente caso, verifica-se nos autos que ocorreu modificação do projeto básico da obra sem que houvesse justificativa técnica para essa alteração, que foi realizada na fachada do Centro de Eventos de Barão de Melgaço, corroborado pela manifestação do Senhor Rafael Gimenez Siqueira Gonçalves de que tais alterações foram propostas pelo ex-Prefeito Municipal.

215. Desse modo, acompanho a Equipe Técnica e coaduno com o parecer do Ministério Público de Contas. Mantenho a irregularidade **HB99**, de natureza **grave**, apontada no Relatório Técnico Complementar com aplicação de multa aos responsáveis.

VOTO

216. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial 719/2018, subscrito pelo Procurador de Contas Willian de Almeida Brito Júnior, que ratificou integralmente o Parecer 2.863/2016, também de sua autoria, voto preliminarmente pelo **CONHECIMENTO** da presente Representação de Natureza Externa proposta em desfavor da **Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço**, sob a responsabilidade do Senhor **Antônio Ribeiro Torres**, ex-Prefeito, e;

217. Quanto ao **MÉRITO**, julgo-a **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para:

218. **CONDENAR** o Senhor **Antônio Ribeiro Torres**, ex-Prefeito, o Senhor **Rafael Gimenez Siqueira Gonçalves**, Fiscal do Contrato, ao ressarcimento aos cofres públicos, no prazo de **60 dias**, com recursos próprios, de forma solidária, do valor de **R\$ 155.258,85**, corrigido monetariamente pelo IPCA desde 17/11/2015, data da assinatura do



4º Termo de Aditivo do Contrato 50/2014, pela irregularidade **JB02**, de natureza **grave**, em razão do pagamento de despesas com valores superiores aos praticados no mercado e a empresa **J. Rodrigues & Cia Ltda-ME**, pela irregularidade **JB99**, de natureza **grave**, devido ao recebimento desse valor, corrigido monetariamente pelo IPCA desde 17/11/2015, data da assinatura do 4º Termo de Aditivo do Contrato 50/2014;

219. **APLICAR MULTA** individual, no importe de **10%** sobre o valor do dano ao erário, ao Senhor **Antônio Ribeiro Torres** e ao Senhor **Rafhael Gimenez Siqueira Gonçalves**, pela irregularidade **JB02** e à empresa **J. Rodrigues & Cia Ltda-ME**, pela irregularidade **JB99**;

220. **APLICAR MULTA**, de **12 UPFs-MT** ao Senhor **Gonçalo Brandão de Arruda**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, sendo:

a) **6 UPFs/MT** pela irregularidade **GB13**, de natureza **grave**, por habilitar empresa licitante sem que tenha cumprido os requisitos estabelecidos no edital de licitação, com fundamento no artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007, c/c artigo 286, II do RITCE/MT, e com o artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2016; e

b) **6 UPFs/MT** pela irregularidade **HB05**, de natureza **grave**, convocar empresa licitante sem que tenha cumprido os requisitos estabelecidos no edital de licitação, com fundamento no artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007, c/c artigo 286, II do RITCE/MT, e com o artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2016.

221. **APLICAR MULTA**, de **6 UPFs-MT** ao Senhor **Paulo dos Santos Barros Gonçalves**, Membro da Comissão Permanente de Licitação, pela irregularidade **GB13**, de natureza **grave**, por habilitar empresa licitante sem cumprir os requisitos estabelecidos no edital de licitação, com fundamento no artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007, c/c artigo 286, II do RITCE/MT, e com o artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2016;

222. **APLICAR MULTA**, de **6 UPFs-MT** ao Senhor **Enilson Albuquerque de Arruda**, Membro da Comissão Permanente de Licitação, pela irregularidade **GB13**, de natureza **grave**, por habilitar empresa licitante sem cumprir os requisitos estabelecidos no



edital de licitação, com fundamento no artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007, c/c artigo 286, II do RITCE/MT, e com o artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2016;

223. **APLICAR MULTA** no total de **24 UPFs-MT** ao Senhor **Antônio Ribeiro Torres**, ex-Prefeito, sendo:

a) 6 UPFs-MT pela irregularidade **HB14**, de natureza **grave**, em razão das alterações contratuais acima do limite previsto em lei, mitigado por meio de compensação de valores oriundos de decréscimos, com fundamento no artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007, c/c artigo 286, II do RITCE/MT, e com o artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2016;

b) 6 UPFs-MT pela irregularidade **HB06**, de natureza **grave**, em razão do início da obra sem Projeto Estrutural e sem Projeto de Fundações, com fundamento no artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007, c/c artigo 286, II do RITCE/MT, e com o artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2016;

c) 6 UPFs-MT pela irregularidade **HB08**, de natureza **grave**, em razão da não aplicação de sanção administrativa à empresa contratada em razão da inexecução do contrato, com fundamento no artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007, c/c artigo 286, II do RITCE/MT, e com o artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2016;

d) 6 UPFs-MT pela irregularidade **HB99**, de natureza **grave**, em razão da alteração do projeto básico sem a devida justificativa que revelasse a adequação técnica, com fundamento no artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007, c/c artigo 286, II do RITCE/MT, e com o artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2016.

224. **APLICAR MULTA** no total de **12 UPFs-MT** ao Senhor **Rafhael Gimenez Siqueira Gonçalves**, Fiscal do Contrato, sendo:

a) 6 UPFs-MT pela irregularidade **HB14**, de natureza **grave**, em razão das alterações contratuais acima do limite previsto em lei, mitigado por meio de compensação de valores oriundos de decréscimos, com fundamento no artigo



75, III, da Lei Complementar 269/2007, c/c artigo 286, II do RITCE/MT, e com o artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2016;

b) 6 UPFs-MT pela irregularidade **HB99**, de natureza **grave**, em razão da alteração do projeto básico sem a devida justificativa que revelasse a adequação técnica, com fundamento no artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007, c/c artigo 286, II do RITCE/MT, e com o artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2016.

225. **Ressalto** que as multas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no prazo de **60 dias**, a contar da publicação da presente decisão, conforme dispõe o artigo 286, §3º, do RI/TCE-MT.

226. **Alerto** aos responsáveis que o não cumprimento do disposto nesta decisão ensejará a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes deste Tribunal de Contas e o envio de cópia dos autos para execução judicial, nos termos do artigo 293 e §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MT.

227. Por fim, **VOTO** no sentido de **determinar** o encaminhamento de cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

228. É o Voto.

Cuiabá, 21 de setembro de 2018.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)